GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 31/08/21
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 31/08/21
Cabral
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 122 /2021

CRIA O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA AGRICULTURA E AGROINDUSTRIA DO PEQUENO EMPREENDEDOR RURAL OU URBANO - PROVAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei cria o Programa de Valorização da Agricultura e Agroindústria do Pequeno Empreendedor Rural ou Urbano – PROVAI, como um programa de inclusão social, de incentivo a geração de emprego, de renda e fortalecimento das pequenas propriedades agropecuárias e pequenas agroindústrias do Município de Cascavel.

Art. 2° Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Agroindústria: ambiente físico equipado e preparado para atividades relacionadas a transformação de matérias primas agropecuárias;

II - Agricultura: atividade do setor primário da economia que se refere ao cultivo de produtos agrícolas;

III - Pecuária: atividade do setor primário da economia que se refere à criação de animais;

IV - Pequeno Empreendedor Rural ou Urbano: Pessoa Física ou Jurídica, do ramo da Agricultura, Pecuária ou Agroindústria cujo faturamento ou renda familiar seja inferior a R$ 360.000,00 por ano.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3° São diretrizes do PROVAI:

V - Capacitação técnica e gerencial;

VI - Estímulo para o acesso ao crédito;

VII - Estímulo para acesso a mercados;

VIII - Estímulo à produção de alimentos orgânicos;

IX - Estímulo à melhoria da qualidade da produção alimentar;

X - Acompanhamento e serviços técnicos;

XI - Apoio à melhoria e adequação de infraestruturas de produção.

XII - Fomento a cultura empreendedora no produtor rural.

Parágrafo único. Todas as diretrizes do PROVAI são voltadas ao Pequeno Empreendedor Rural ou Urbano.

Art. 4° Para atingir os objetivos previstos no Programa, o Município de Cascavel promoverá ações nas seguintes áreas, com foco no Pequeno Empreendedor Rural ou Urbano:

XIII - Realização de Eventos, Palestras e Cursos de Capacitação e Formação Continuada;

XIV - Subsídio de Juros;

XV - Realização de Serviços Técnicos;

XVI - Apoio para realização de feiras para comercialização da produção;

XVII - Alienação, Concessão e Permissão de Uso de equipamentos.

CAPÍTULO III
DO SUBSÍDIO DE CRÉDITO

Art. 5° Fica autorizado o Poder Executivo a contratar com instituições financeiras, cooperativas de crédito, agências ou bancos de fomento de crédito, a fim operacionalizar linhas de crédito subsidiadas pelo Município para o Pequeno Empreendedor Rural ou Urbano.

Art. 6°Toda operacionalização do crédito será de responsabilidade das Instituições Financeiras contratadas.

Art. 7° O percentual de juros a ser subsidiado pelo Município através do programa será levantado através de ampla pesquisa de mercado com as Instituições Financeiras.

Art. 8° Os juros de que trata esta Lei serão apenas os ordinários, decorrentes do contrato do beneficiado com o agente financeiro contratado, observado o estabelecido nesta Lei, podendo chegar até 100% (cem por cento) da operação.

Art. 9° O Município subsidiará os juros para um valor máximo de captação de até R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por beneficiário.

§1° As modalidades de crédito disponíveis para esta fase do programa, serão para investimento e capital de giro.

§2° O uso do recurso deverá ser exclusivo para:

I - Novas construções, reforma ou ampliação;

II - Aquisição de Máquinas e equipamentos para a produção e/ou beneficiamento do produto;

III - Aquisição de insumos para a produção agrícola.

IV - Outras aquisições que sejam empregadas comprovadamente no empreendimento do pequeno produtor.

§3º As notas fiscais de aquisição dos produtos, equipamentos e execução de obras deverão ser guardadas para a prestação de contas no ato da fiscalização.

Art. 10. O cálculo dos juros deverá ser realizado pelo método da tabela SAC ou Price.

§1° As despesas de IOF (Imposto sobre Operação Financeira) ou qualquer outro imposto ou taxa a ser instituído ou regulamentado pelo Governo Federal, aplicados sobre operações de crédito, são de responsabilidade do tomador do crédito.

§2° Não é autorizada a cobrança de tarifas e taxas, por parte da Instituição Financeira contratada, além das autorizadas na presente Lei.

§3° Caso a instituição financeira seja uma cooperativa de Crédito, é autorizada a solicitação de valores para Integralização de Capital da Cooperativa.

Art. 11. O prazo máximo de prestações subsidiadas pelo Município, nos termos desta Lei, será de até 36 (trinta e seis) meses.

§1° A carência deverá ser de, no mínimo 3 (três) meses, a critério do agente financeiro contratado e do tomador do crédito.

§2° O período de amortização máxima para os beneficiados por esta Lei, que tomarem o crédito com carência, será de até 36 (trinta e seis) meses, descontados dos meses de carência.

Art. 12. Os interessados em tomar o crédito deverão apresentar à Instituição Financeira Credenciada de sua preferência, a documentação por ela solicitada juntamente com a declaração de adesão ao PROVAI.

Art. 13. Toda análise, tramitação e aprovação dos créditos serão de responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira credenciada, considerando os critérios definidos nesta Lei e observada a capacidade de pagamento dos beneficiados.

Art. 14. Os tomadores de crédito, beneficiados com esta Lei, deverão manter conta corrente de acordo com a política e regras da Instituição Financeira credenciada.

§1° Qualquer encargo oriundo de inadimplemento do tomador do crédito com a Instituição Financeira credenciada será de responsabilidade exclusiva da mesma.

§2° O Município de Cascavel não será responsabilizado pelo crédito tomado em caso de inadimplemento.

Art. 15. Os beneficiários do programa somente poderão contrair novos créditos, mediante liquidação ou dedução dos saldos devedores, bem como comprovarem o aumento do número de funcionários referente ao Mês da assinatura do contrato anterior.

§1° Para cálculo do saldo devedor, deverá ser considerado somente o montante do capital da operação, excluindo o valor correspondente aos juros ordinários.

§2° Quando da liquidação antecipada dos contratos, os beneficiários não terão direito ao subsídio dos juros referente às parcelas liquidadas antecipadamente.

Seção I
Das vedações e fiscalizações quanto ao subsídio de crédito

Art. 16. É vedada a utilização de recursos obtidos com este programa para investimentos particulares, familiares ou residenciais.

§1° A aplicação do recurso da operação de crédito vinculado ao benefício deverá ser realizada no Município de Cascavel, devendo o beneficiário apresentar comprovação da aplicação quando solicitado e/ou no ato da fiscalização.

§2° A constatação da aplicação do recurso fora do previsto no *caput* deste artigo resultará na paralisação do subsídio dos juros ao beneficiário.

Seção II
Da Fiscalização

Art. 17. A Fiscalização da utilização dos recursos liberados fica a cargo da Instituição Financeira credenciada e do Município, que deverão manter em arquivo próprio a documentação pertinente à fiscalização e acompanhamento das operações liberadas.

§1° Se for constatado pelo Município o desvio de finalidade do recurso contratado, não aplicação do valor liberado, utilização a menor do valor liberado ou ainda apresentação de notas fiscais que não condizem com o investimento realizado

ou a aquisição de itens disponíveis no Município de Cascavel em outros Municípios, sem a devida justificativa, a Instituição contratada será notificada e terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir desta, para regularizar o processo.

§2° Após prazo mencionado no parágrafo anterior, se não houver a regularização das pendências, o Município cessará o pagamento dos juros contratuais previstos nesta Lei e a contratada sofrerá as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, a partir da sua vigência.

Art. 18. Após a liberação do crédito, a Instituição credenciada deverá encaminhar cópia dos dossiês das operações liberadas à Secretaria competente, através do setor de protocolo do Município, juntamente com o demonstrativo, simulador ou extrato dos valores correspondente aos juros e ao capital da operação liberada, com assinatura da beneficiária do programa e do responsável pela Instituição que operacionalizou o crédito.

Art. 19. Caso a documentação apresentada não atenda as condições previstas nesta Lei, a operação será devolvida à Instituição que operacionalizou o crédito para ajustes, quando esta for passível de ajuste, ou para liquidação/extinção da operação.

CAPÍTULO IV
DO APOIO A REALIZAÇÃO DE FEIRAS

Art. 20. Fica criada a Feira de Produtos Orgânicos de Cascavel como iniciativa do Município de Cascavel em forma de apoio a produção e comercialização da Produção de Orgânicos.

§1° O Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Agricultura, regulamentarão e criarão as condições de estrutura e organização para a realização da Feira.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura ofertar serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural que estimulem a adoção de inovações tecnológicas baseadas na agricultura orgânica, bem como apoiar a organização dos pequenos produtores nos processos de comercialização da produção orgânica e Orientação dos espaços, regramento, regulamentação e normatização do comércio.

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico o fomento e aquisição e concessão de barracas padronizadas.

§ 4º Caberá a FUNDETEC realizar as análises laboratoriais dos alimentos, promoverá eventos para orientação e capacitação dos pequenos produtores

interessados em produzir alimentos de maneira orgânica, e apoiara os produtores à certificação do produtor de alimento orgânico no município de Cascavel.

CAPÍTULO V
DA CONCESSÃO, PERMISSÃO DE USO E ALIENAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 21. Através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico o Município realizará a concessão e/ou permissão de equipamentos de material permanente para Pequenos Produtores.

§1° A Concessão e/ou permissão de uso que trata o *caput* desse artigo será por tempo indeterminado.

§2° A seleção dos beneficiários será realizada através de editais de chamada pública, quais preverão os critérios para seleção dos mesmos.

Art. 22. Os Editais preverão critérios de avaliação e seleção das propostas considerando:

I - Renda Familiar Anual;

II - Retorno do Investimento;

III - Necessidade e motivação da realização do investimento;

IV - Avaliação do projeto.

Art. 23. Para avaliação e aprovação dos Editais, será composta banca de avaliação com no mínimo três membros, dentre estes:

I - representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III - representante da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDETEC;

IV - representante do Sindicato Rural;

V - representante Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

VI - representante do Instituto de Desenvolvimento Rural - IDR;

VII - representante da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR.

Art. 24. O Município de Cascavel poderá realizar a alienação de equipamentos e material permanente para os pequenos produtores enquadrados

nesta lei, mediante licitação, com valor de desconto inicial de até 90% do valor do bem móvel.

Parágrafo único. Para habilitação no leilão, o licitante deverá apresentar o Certificado do Selo de Alimento Seguro, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS TÉCNICOS

Art. 25. O Município de Cascavel, por meio da FUNDETEC e da Secretaria Municipal de Agricultura, fica autorizado a:

I - Ofertar serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural que estimulem a adoção de inovações tecnológicas baseadas na agricultura orgânica;

II - Viabilizar técnica e/ou economicamente a certificação de Produto Orgânico em agência certificadora credenciada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 26. A FUNDETEC promoverá cursos, palestras e treinamentos com vistas a capacitar os produtores.

Art. 27. O Município de Cascavel, através da Secretaria Municipal de Agricultura e da FUNDETEC, firmará convênios com entidades, órgãos e institutos estaduais e federais para a realização de serviços técnicos voltados aos objetivos do programa.

CAPÍTULO VII
DO SELO ALIMENTO SEGURO

Art. 28. Cria o Selo Alimento Seguro (SAS), como forma de incentivo a promoção da qualidade do Produto do Pequeno Empreendedor Rural ou Urbano.

§ 1º O Selo Alimento Seguro certificará os produtos com relação a qualidade físico química e microbiológica dos alimentos produzidos.

§ 2º O Selo será fornecido após criteriosa avaliação técnica que considerará:

I - Resultados das Análises Laboratoriais;

II - Vistoria Técnica *in loco*;

III - Licenciamento Sanitário, nas atividades que competirem;

IV - Participação em capacitações e treinamentos referentes a:

a) Boa práticas de manipulação de alimentos;

b) Embalagem;

c) Rotulagem;

d) Empreendedorismo.

§ 3º Caberá a FUNDETEC a criação de programa de capacitação e avaliação da qualidade alimentar, bem como o fornecimento do Selo Alimento Seguro.

Art. 29. O Selo Alimento Seguro atestará a qualidade e segurança alimentar dos produtos analisados e acompanhados, sendo com isso, o indicador de controle e efetividade da execução desta Lei.

Art. 30. Para o acesso a todos os benefícios instituídos nesta Lei, o Produtor deverá autodeclarar o compromisso da obtenção do Selo Alimento Seguro.

§ 1º A falta de comprometimento por parte do Produtor na obtenção do SAS, em especial àqueles que gozarem dos benefícios de Subsídio de Juros, acarretará nas seguintes penalidades:

I - Perda do benefício, caso o mesmo ainda esteja em gozo;

II - Lançamento de ofício, pelo Município de Cascavel, de todo o benefício recebido, com multa de 15%, juros e correção monetária, conforme regulamentação Municipal.

§ 2º As penalidades serão aplicadas após instrução e finalização de devido processo administrativo, garantindo o direito a ampla defesa.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As despesas decorrentes da consecução desse programa serão realizadas por receita própria do Município prevista em ações na Lei Orçamentária Anual e repasse de recursos via convênio junto ao Governo do Estado do Paraná.

Art. 32. Autoriza a abertura de crédito especial na Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico no ano vigente para a concessão das ações previstas nesta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 27 de agosto de 2021.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "CRIA O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA AGRICULTURA E AGROINDUSTRIA DO PEQUENO EMPREENDEDOR RURAL OU URBANO - PROVAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Lei objetiva incentivar a política pública de fomento ao Pequeno Empreendedor Rural ou Urbano da Agricultura, Pecuária e da Agroindústria do Município de Cascavel.

A política pública aqui prevista prevê a criação de incentivos à produção e a melhoria da qualidade dos produtos da pequena propriedade rural e da pequena agroindústria, através da facilitação das condições de crédito, acesso a equipamentos e assistência técnica ao pequeno produtor. Pesquisas mostram que, ao longo dos anos, principalmente após a revolução industrial do Século XIX, houve uma grande migração da população rural para os centros comerciais urbanos, processo conhecido como êxodo rural. Nos dias atuais, esse êxodo continua acontecendo, em especial devido a grande mecanização das propriedades agrícolas, monopólio de culturas e formação de grandes latifúndios.

Nesse sentido, o presente, objetiva incentivar, por meio de programas, a permanência do pequeno produtor rural no campo/em sua propriedade rural, gerando subsistência e renda suficiente com qualidade vida. Em virtude desse, o Município de Cascavel vem, ao logo dos últimos anos, melhorando as condições do homem do campo através da realização de obras e melhorias nas estradas rurais, facilitando assim o escoamento da safra e aumentando a qualidade de vida do produtor. Além da infraestrutura, faz-se necessário a criação de políticas públicas que propiciem o aumento da renda desse pequeno produtor, bem como a melhoria da qualidade dos produtos produzidos pelos mesmos.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 27 de agosto de 2021.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal de Cascavel – Paraná.

Fls. 13
Rubrica

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
SECRETARIA DE FINANÇAS

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo: 58544/2021

Assunto: Declaração de Impacto Financeiro

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Considerando o Processo nº 58544/2021, que trata de solicitação de cálculo de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista a criação do Programa de Valorização da Agricultura e Agroindústria de Pequeno Porte com concessão de subsídios de crédito para àqueles que se enquadram no programa;

Preliminarmente esclarecemos que todo e qualquer subsídio concedido pelo Município vai trazer novas despesas e que vai causar impacto nos recursos financeiros.

Conforme trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, toda nova despesa criada o Município deverá indicar de onde serão tirados os recursos para garantir os pagamentos.

As alternativas que o Poder Público pode utilizar para executar o novo programa são as seguintes: através do aumento de alíquota de tributos ou a diminuição de outras despesas.

Contudo, deve ser avaliado o retorno financeiro que o Município terá em função dos impostos gerados pelas pessoas beneficiadas pelo programa, tendo em vista que os mesmos estarão estruturados para gerar emprego e renda.

Cascavel, 16 de Julho de 2021.

Emitido por Ildo Belim	**ILDO BELIM** Diretor Depº. Tesouro Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO: 58544/2021

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

DE: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS
PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM.

Informamos que no quesito orçamento, o Programa Provai será executado em parceria do Município através das Secretarias de Agricultura, de Desenvolvimento Econômico e da Fundetec e o Governo Estadual através da SEAB.

No exercício 2021 será executado com recursos do Governo Estadual – SEAB através de Convenio com montante aproximado de R$328.000,00.

No Exercício 2022 e 2023 será executado com recursos próprios do Município e está contemplado no Plano Plurianual 2022-2025.

Cabe destacar que a Divisão de Planejamento orçamentário analisou a viabilidade do pedido no quesito orçamento, que no presente momento encontra-se em fase de elaboração para realização da ação pretendida para o ano de 2021, pois a elaboração desta lei é quesito para assinatura do Convenio supracitado.

Atenciosamente,

Cascavel, 20 de julho de 2021.

Celia de Almeida Freitas
Diretora do Dpto de Planejamento,Orçamento e Captação de Recursos